



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 18471.000201/2003-87
Recurso n° 159.967 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.:2000
Acórdão n° 197-00082
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente DESTAK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: PROVA – MOMENTO DE PRODUÇÃO – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO – ADMISSIBILIDADE A SER EXAMINADA NO CASO CONCRETO - não obstante o fato de o momento processualmente correto para apresentação das provas ser junto com a impugnação, razoável, dependendo da situação concreta sob análise, aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea, por ocasião da interposição do recurso, com o objetivo de se ter uma melhor cognição da causa. Observância aos princípios da eficiência, da economia processual e da busca da verdade material.

IRPJ – FALÊNCIA DO DEVEDOR – DEDUTIBILIDADE DA DESPESA – Nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei 9.430/96, são dedutíveis as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica em caso de falência decretada do devedor, desde que existentes procedimentos judiciais visando o recebimento do crédito.

IRPJ – PERDÃO DE DÍVIDA – INDEDUTIBILIDADE COMO DESPESA – PROVA – Cabe ao contribuinte produzir prova de suas alegações. Não estando demonstrada qualquer tentativa de cobrança da dívida existente, caracteriza-se o abatimento concedido ao devedor como perdão, não autorização a sua dedução como despesa na apuração do lucro real.

CSLL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por,
DESTAK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 90.372,91, objeto do item 1 do termo de verificação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Originou-se o presente processo da lavratura de autos de infração de IRPJ (fls. 89/92) e de CSSL (fls. 93/96) contra o contribuinte, sendo exigidos, respectivamente, os valores de R\$ 28.042,67 e R\$ 13.460,00, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Segundo consta na descrição dos fatos às fls. 88, o contribuinte teria lançado como crédito incobrável a quantia de R\$ 90.372,91, em dezembro de 1999, sem a devida comprovação de sua dedutibilidade, tendo seu enquadramento legal nos arts. 340, 342 e 249, I do RIR/99 e na IN SRF 93/1997, arts. 24 a 26. Ademais, teria lançado como despesa de crédito a quantia de R\$ 21.797,78, também sem a devida comprovação de sua dedutibilidade, tendo, por conseguinte o mesmo enquadramento legal.

Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, em 25/01/2003, apresentando, em suma, as seguintes razões no que diz respeito à dedução indevida do crédito cobrado da empresa W. Shock Som Ltda:

- segundo o art. 9º, inciso II alínea B da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430 de 27 de setembro de 1996, as perdas de crédito com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa, poderão ser deduzidos como despesa, para a determinação do lucro real. O contribuinte teria seguido exatamente os ditames legais.

- o Auditor Fiscal da Receita Federal não teria constatado a comprovação da dedutibilidade do crédito em razão de os procedimentos judiciais estarem sendo executados contra o sr. Jorge Walter de Paula Barros, sócio gerente da W. SHOCK Som Ltda, interveniente e fiador da operação.

Já no que tange à segunda cobrança, relativa às perdas no recebimento de créditos referentes à empresa Geltec Comércio e indústria Ltda, afirmou o contribuinte que:

- já poderia ter excluído de seu do lucro real os valores em atraso devidos pela Geltec (fl. 156), somente não o tendo feito em razão da possibilidade de acordo entre as empresas, o que somente teria ocorrido em 09/11/1999 (fls. 157/160) ;

- para concretizar o referido acordo o contribuinte teria dado um desconto significativo à Geltec, nos valores a serem liquidados. Referido desconto seria na quantia de R\$ 21.797,78, equivalentes ao estorno dos encargos debitados desde o vencimento original dos títulos até a data do acordo, e finalmente;

- o contribuinte poderia ter excluído do seu lucro real a quantia de R\$ 43.315,83, considerando o que dispõe o artigo 9º., parágrafo primeiro, inciso II, alínea b , tendo em vista que a Geltec não cumpriu a confissão de dívida firmada. (fls. 157/160)

Às fls. 173 consta intimação ao contribuinte para que este apresentasse, no prazo de cinco dias, procuração para o sr. Jorge Gomes da Costa, com firma reconhecida, sob pena de não seguimento da impugnação. No prazo previsto foi anexada a procuração e atendida a solicitação (fl. 175)

A 7ª Turma da DRJ/RJOI, ao examinar a impugnação, decidiu, por maioria de votos, pela procedência do lançamento do crédito tributário, entendendo devido o IRPJ, no valor de 28.042,67, e a CSSL no valor de R\$ 13.460,48, acrescidos de multa de ofício de 75% e os juros de mora.

No que diz respeito à primeira infração, relativa ao crédito de R\$ 90.372,91, contra a empresa W. Shock Som, assim foi motivada a decisão do órgão julgador:

- a interessada não teria trazido aos autos os documentos comprobatórios dos créditos. Acrescenta que consta apenas uma planilha elaborada pelo próprio contribuinte com valores já consolidados e data de vencimento. A firma, ainda, que não de saberia qual o valor original e nem como foi acordada a questão dos encargos no caso de inadimplemento. Assim,

seria impossível à julgadora saber se os valores contabilizados estariam corretos. Destacou que as planilhas elaboradas pela própria empresa, sem a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, tais como notas fiscais ou contratos de prestação de serviços não fariam prova a favor do contribuinte;

- o documento de confissão de dívida, este teria sido assinado em 25 de novembro de 1997, sendo que seu item 2 fazia menção a uma dívida líquida e certa de R\$ 77.000,00. Não haveria nos autos qualquer comprovação de que este valor decorre dos valores listados na planilha que consolida a dívida em R\$ 90.372,91. Além disso na planilha constariam créditos incobráveis cujos vencimentos ocorreriam após a data da assinatura do contrato. Desta forma deve-se concluir que não consta nos autos a comprovação de que este Instrumento de confissão de Dívida tem por objeto a cobrança dos mesmos valores discriminados na planilha Relação de Créditos Incobráveis.

- não constaria nos autos a comprovação de que a interessada teria mantido a cobrança administrativa da dívida, condição necessária para a dedutibilidade segundo o art. 9º, § 1º, II, "b", da Lei 9.430/96

Em relação à segunda infração, a mesma também foi considerada procedente, considerando a Turma Julgadora que os valores relativos aos créditos que o contribuinte renunciou ao direito de executar ou receber (perdoou), não são dedutíveis, mas sim mera liberalidade deste, não tendo a característica de despesa operacional, ou seja, necessária para a atividade ou manutenção de sua operação;

Neste julgamento restaram vencidos os julgadores Ney Câmara de Castro, que considerava improcedentes os dois lançamentos e, ainda, o julgador Guilherme Henrique da Silva Ribeiro, que considerava improcedente apenas a segunda infração.

Inconformado, em 20/04/2007 o contribuinte interpôs recurso voluntário (191/197), pedindo o cancelamento dos lançamentos e dos valores cobrados no presente processo, argumentando, em apertada síntese:

- o entendimento da DRJ estaria equivocado no que diz respeito à não comprovação dos valores inadimplidos pela W. Shock. Esta teria se tornado devedora da Rubi, sucedida pela Destak, pela quantia de R\$ 65.113,15, valor este equivalente aos créditos inadimplidos, devidamente comprovados pelos títulos por cópia anexados (docs 1 a 96). Estes créditos acrescidos dos encargos financeiros contratados (cláusula 4ª., parágrafo segundo) somariam a quantia de R\$ 90.372,91, exatamente a quantia deduzida, objeto do lançamento;

- em razão da decretação da falência da W. Shock não puderam ser utilizados os meios usuais de cobrança, assim, somente restou ao contribuinte tentar receber o crédito do garantidor da operação e sócio da empresa, Sr. Jorge Walter de Paula Barros;

- os documentos acostados ao processo demonstrariam a origem e a evolução do débito. O fato de o instrumento de confissão de dívida ter retratado valor a menor do que fora

efetivamente deduzido como despesa não autorizaria a conclusão de que o crédito não existe ou não foi comprovado. Ademais, a diferença entre os valores seria perfeitamente explicável, refletindo os encargos financeiros que se acrescentaram à dívida até o momento da sua efetiva dedução como despesa.

- quanto ao argumento de que não estaria comprovada a manutenção da cobrança administrativa do crédito, condição estabelecida para a dedutibilidade, argumenta o contribuinte que o próprio documento de confissão de dívida demonstra o oposto. Referido documento comprovaria que se vinha tentando a solução do problema, inclusive renegociação da dívida. Ademais, os documentos de nº 02 a 09, verso, também comprovariam a tentativa de cobrança junto às respectivas instituições financeiras, atendendo assim aos requisitos da legislação.

- em relação ao crédito da Geltec, a dedução, compreendendo o valor principal, os juros e os encargos moratórios, iria ao encontro dos termos da IN nº 93/97;

- a maior parte da dívida glosada pela i. autoridade fiscal compreenderia receitas, em sua maior parte de juros de mora (R\$19.046,69) que o contribuinte, ora recorrente não recebeu, mas que não obstante foram oferecidas à tributação nos exercícios de 1998 e 1999. Nada mais natural do que a dedução do mesmo valor como despesa no exercício de 1999.

- negar ao contribuinte a possibilidade de lançar como despesa receitas de fato não havidas importaria em desequilíbrio da relação jurídico-tributária, em flagrante violação às leis e princípios que regem a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

- a regularidade da escrituração objeto do lançamento principal afastaria a exigência fiscal do lançamento decorrente. Assim, não se justificaria a reflexa cobrança da CSSL, no valor de R\$ 30.345,28.

Instrui o seu recurso com alguns documentos que não haviam sido anexados à impugnação, destacando-se cópias de cheques recebidos de terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro –LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Tenho para mim que, não obstante o fato de o momento certo para apresentação das provas ser junto com a impugnação, em homenagem aos princípios da busca da verdade material, da eficiência e da economia processual, parece mais razoável, dependendo da situação concreta sob análise, aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea, por ocasião da interposição do recurso, com o objetivo de se ter uma melhor cognição da causa.

Este entendimento é historicamente utilizado no Conselho de Contribuintes:

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à esmerada solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 148651 – Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos – julgado em 22/01/2008)

No presente caso, portanto, cabível o exame dos documentos acostados aos autos, para deles se extrair prova do quanto alegado pelo interessado.

Com isso, em análise de mérito, há de ser reformada a decisão da DRJ em relação ao primeiro item da autuação: dedução indevida do crédito existente contra a empresa W. Shock Som Ltda..

De fato, encontra-se perfeitamente demonstrado que (i) a referida empresa devedora teve sua falência decretada em 6 de agosto de 1997, por decisão da 5ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro; e (ii) que a ora Recorrente adotou uma série de medidas, inclusive com o ajuizamento de ações judiciais contra o fiador/garantidor do contrato, Sr. Jorge Walter de Paula Barros, visando o recebimento de seu crédito. Não logrando êxito, considerou-o perda e deduziu tal montante de seu resultado.

Agiu com o devido zelo o Recorrente na condução de seus negócios, não havendo qualquer providência adicional que, a meu ver, poderia ter sido tomada na tentativa de recuperar os valores integrantes da dívida feita pela empresa W. Shock Som Ltda., razão pela qual considero atendidos os requisitos do art. 9º da Lei 9.430/96.

Note-se que, com a falência da indigitada devedora, a hipótese é de aplicação do parágrafo 4º do art. 9º, da Lei 9.430/96, e não de seu parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”. Veja-se o teor de tais dispositivos:

“Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I -omissis;

II -sem garantia, de valor:

a)(...);

b)acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

(...)

§4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.”

Exatamente o que ocorreu neste processo.

Definido tal ponto, passa-se ao exame do segundo item da autuação: a dedutibilidade da dívida da empresa Geltec Comércio e Indústria Ltda..

Neste aspecto, acertada está a decisão recorrida, pois, ao contrário do que quer fazer crer o contribuinte em seu apelo, não está sob discussão a existência do crédito ou a sua natureza — se juros ou não —, mas sim, se o não recebimento do montante devido caracteriza-se como “perdão de dívida” ou permite a sua dedutibilidade.

Não há nos autos qualquer evidência de que o interessado tentou cobrar o que lhe era de direito durante o período entre o vencimento dos títulos e a data da assinatura do “contrato com consolidação e confissão de dívida” (fls. 170/172) — tomando-se como verdadeiras as informações constantes nas planilhas apresentadas pelo próprio Recorrente.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência deste Colegiado:

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CHEQUES INCOBRÁVEIS - A ausência de comprovação da impossibilidade do recebimento, por si só, prejudica a dedutibilidade. (1º CC - 1ª Câmara - Recurso nº 129239 - Relator Conselheiro Francisco de Assis Miranda - julgado em 22/08/2002)

Além disso, também não constam do processo elementos que permitam verificar se o valor discutido — R\$ 21.797,78 — havia sido efetivamente oferecido à tributação nos exercícios de 1998 e 1999, como afirma o contribuinte.

Assim, não comprovando o Recorrente as suas alegações, efetivamente tem-se como injustificado o abatimento no valor a ele devido, reputando-se correto o lançamento realizado em relação ao crédito contra a empresa Geltec Comércio e Indústria Ltda..

O mesmo raciocínio acima vale para a CSLL, por ser esta exação tributo reflexo do IRPJ e se fundar a autuação nos mesmos fatos.

À vista de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 90.372,91, objeto do item (1) do Termo de Verificação Fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA